



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 141 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/07/2017
PROCESSO Nº 1/1667/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201507069
RECORRENTE: DGB COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro
MATRÍCULA: 497582-1-9
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO 2. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de emissão própria na EFD, infringindo o disposto no artigo 276-C do Decreto nº. 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada por maioria de votos. 5. Julgamento, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a atenuante do art. 126, Parágrafo Único, do mesmo diploma legal. 6. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, porém em dissonância com a manifestação oral da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Omitir informações. Arquivos magnéticos. Substituição tributária. Livros fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE EMISSÃO PRÓPRIA NA EFD, ICMS RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou como infringido o Art. 276-C do RICMS, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201507069-8 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.04374;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.03601;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.08029;
- Impugnação;
- Julgamento de 1ª Instância nº 2560/2015;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 159/2016;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Resolução nº 368/2016 da 2ª Câmara de Recursos Tributários, decidindo pelo retorno dos autos à Instância Singular para novo voto;
- Julgamento de 1ª Instância nº 540/2017;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 75/2017.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do feito, por entender que restou devidamente caracterizada a infração descrita na Inicial, confirmando a aplicação do Art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

Dos argumentos trazidos em sede de Defesa:

Em Defesa, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Seria o presente auto de infração nulo, em razão de ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que o autuante não teria descrito com a devida clareza e precisão os fatos narrados na Inicial;
- O autuante teria deixado de definir, com a exatidão necessária, qual conduta da autuada implicou qual infração;
- Deveria ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 75/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de dar-lhe provimento e julgar PARCIAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando o Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 (multa de 1% do valor da operação).

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201507069, o qual consta como parte recorrente a empresa DGB COMERCIAL LTDA e, como recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Conforme se verifica nas informações complementares ao mencionado Auto de Infração, o contribuinte deixou de escriturar em sua EFD R\$ 693.756,36 (seiscentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) em notas fiscais durante o exercício de 2012. Por serem os referidos documentos fiscais referentes a operações sujeitas ao regime de substituição tributária, o autuante, quando da lavratura do AI em epígrafe, aplicou a atenuante prevista no *caput* do Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que não assiste inteiramente razão a decisão dada pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina. Logo, são afastadas todas as alegativas de nulidade do feito fiscal.

Depreende-se dos presente autos que o contribuinte alegou, em sede de Recurso, que deveria ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Examinando-se detidamente as Informações Complementares ao Auto de Infração, presentes às fls. 4 destes fôlios, verifica-se que o Agente do Fisco foi bastante claro ao afirmar que, ao confrontar as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte com as notas fiscais declaradas em sua EFD, verificou-se que *“o contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 693.756,36 em notas fiscais”* e que as operações *“se tratam de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo ICMS já foi recolhido e, também, que os lançamentos dos respectivos documentos fiscais, apesar de não constarem na DIEF, constam nos livros contábeis apresentados pelo contribuinte”*.

Calha salientar que *“deixar de escriturar notas fiscais/informações em EFD”* é o mesmo que *“omitir informações em arquivos magnéticos”*. Logo, resta incontestemente que o autuado infringiu o disposto no Art. 276-A, cabendo a aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº. 12.670/96, motivo pelo qual não se pode falar em ausência de tipificação legal.

Contudo, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com imposto já recolhido e operações devidamente escrituradas nos livros contábeis – como bem deixou firmado o próprio Autuante –, resta patente que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto na legislação tributária Estadual, porém, devendo ser aplicada a penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, que bem dispõe:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. (grifo nosso)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1º Instância para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1% da Base de Cálculo (R\$ 693.756,36)

MULTA = R\$ 6.937,56

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, recorrido, a empresa DGB COMERCIAL LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a atenuante do art. 126, Parágrafo Único, do mesmo diploma legal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos vencidos os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Mônica Maria Castelo, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, limitando, no caso concreto, a 1% (um por cento) da base de cálculo, em razão da fundamentação do fiscal autuante. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior destacou ainda em seu voto, que entende não ser aplicável ao caso o art. 126 da Lei 12.670/96, tendo em vista que o mesmo não se aplica às infrações decorrentes de descumprimento

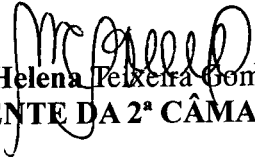


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

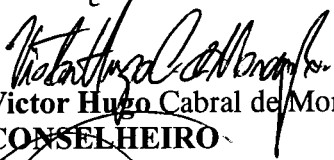
de obrigações acessórias. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela parcial procedência, nos termos do voto do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, acima registrado. Também foi voto vencido, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestou pela procedência da autuação por entender que se trata de falta de escrituração, mas corrigindo o valor lançado por se tratar de erro material de cálculo.

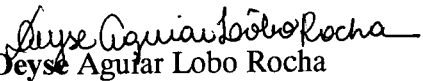
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

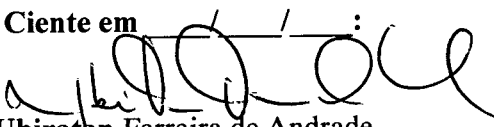

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em _____

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO